



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Viviana Oliveira de Souza		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000304/2021-03		
PARECER CNE/CES Nº: 416/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Viviana Oliveira de Souza, protocolado no sistema SEI sob o Processo nº 23001.000304/2021-03. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Ao Ilmo: Sr. Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE Brasília - DF.

Assunto: Convalidação dos estudos.

Senhor Presidente,

Sra. Viviana Oliveira Souza, brasileira, solteira, desempregada,

[REDAZIDA] cursou ensino superior de pedagogia junto a instituição SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S.A., entidade mantenedora da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.395.177/0001-47, com sede na Rua Cesário Galero, nº 432/448, Tatua pé, São Paulo, SP, CEP: 03071-000. (Grifos no original)

A aluna participou de processo seletivo, foi aprovada, realizou sua matrícula em dezembro de 2016, iniciou o curso em 2017, curso concluído com sucesso em 2019, todavia a instituição de ensino se nega a entrega-lhe o certificado de conclusão, uma vez que verificou irregularidade Junto a documentação do ensino superior, mais especificamente não constava o visto confere na documentação do Colégio Dr. Mattos Serrão (Cognitivo) do Estado do Maranhão.

O ensino médio foi cursado a distância, momento em que instituição do Maranhão tinha seu credenciamento ativo e autorizado, no entanto que foi, devidamente publicado em diário oficial a conclusão da aluna, como a instituição entendeu irregular a documentação, a aluna transferiu seus estudos para São Paulo

para que pudesse aproveitar e convalidar seu ensino médio junto Colégio Arandas em São Paulo, todavia a instituição não aceitou tal feito alegando que a data de conclusão do ensino médio foi posterior a graduação.

A situação é inaceitável. a aluna cursou a graduação, foi aprovada, mensalidade em dia e somente após foi detectado irregularidade na documentação do ensino médio!

Foi necessário pedido administrativo de convalidação dos seus estudos junto a Universidade, que é perfeitamente possível e existe amparo legal, contudo foi negado.

Tal negativa é ilógica, a aluna está sendo impedida de receber seu certificado de graduação por suposta irregularidade no ensino médio, a mesma passou em processo seletivo, concluiu o ensino superior, onde estaria a incapacidade ou a falta de formação?

A aluna não cometeu nenhuma fraude ou irregularidade, não se pode aceitar a postura da universidade que não exigiu no ato da matrícula os documentos necessários para ingresso na graduação, caso tivesse feito, de pronto negaria a matrícula e a aluna ciente da situação poderia ter buscado solução antes de iniciar novos estudos.

Tal postura da universidade se mostrou corriqueira, de não solicitar a documentação necessária no momento da matrícula e somente após efetuar o cancelamento dos estudos, em particular do Colégio do Maranhão, tanto que lhe chamou a atenção, enviando esclarecimentos e sugerindo que não mais aceitasse alunos do referido colégio, ofício foi recebido pelo setor jurídico da instituição em 11/01/2018, mesmo assim, pasmem, continuaram a permitir os estudos da aluna do caso em tela.

Muitos são os casos como esse, chegam ao Conselho Nacional de Educação, e tem seu pleito atendido com a convalidação dos estudos.

A aluna tem grau de instrução nível superior, demonstra nítida aptidão e capacidade, só lhe falta à regularidade, que culpa possui a mesma? Buscou ainda fornecer todos os documentos necessários, justificativas e soluções, agora está largada à míngua. sem aparo, sem emprego e a universidade vai continuar a realizar matrículas sem a devida observância necessária.

Contudo, requer que o presente feito administrativo de convalidação dos estudos da Sra. Viviana Oliveira Souza seja deferido, determinando a confecção e entrega de seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Aproveita ao ensejo, para demonstrar elevado respeito ao Conselho.

Tatiene Guilherme
OAB/SP nº 248.797

PROCURAÇÃO

Eu, **VIVIANA OLIVEIRA SOUZA**, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED], pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante, procuradora a advogada **TATIENE GUILHERME**, brasileira, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 248.797, com escritório na Avenida Ragueb Chohfi, 1.041, São Paulo, SP, CFP: 08375-001, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, para representá-los em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo propor contra quem de direito todas as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, interpondo recursos e acompanhando-os, ainda, podendo propor medidas incidentes, representá-los fora de juízo perante terceiros, sejam particulares ou repartições públicas, empresas ou órgãos estatais, requerendo o que de direito, conferindo-lhes, também, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, fazer levantamentos, podendo os outorgados agirem conjuntamente ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, substabelecerem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor convalidação de estudos junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE - Brasília.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VIVIANA OLIVEIRA SOUZA

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Viviana Oliveira de Souza está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura (realizado no período de 2017 a 2019), pela requerente, na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IESs), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir a Educação Superior.

Neste caso específico, trata-se de ausência de uma das assinaturas no certificado de conclusão do Ensino Médio, realizado na modalidade a distância, no estado do Maranhão, porém, a IES em comento não aceitou a documentação (certificação de conclusão de Ensino Médio). Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente cursou o segundo grau em outra instituição na cidade de São Paulo, e concluiu em data posterior ao ingresso da IES. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo, que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio (cursado pela segunda vez) e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social,

profissional e econômico à requerente, este Relator é favorável à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Viviana Oliveira de Souza, no curso superior de Pedagogia, realizado no período de 2017 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente